



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **5/4/2011**

66 TC-000290/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Ismael de Freitas Calori.

Advogado(s): Silvio Luís Ferrari Padovan e Luciana Cristina Bolis Jacinto.

Acompanha (m): TC-000290/126/09 e Expediente(s) TC-001257/005/10 e TC-001314/005/10.

Auditada por: UR-5 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,78%
Aplicação na valorização do magistério:	68,78%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	16,09%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,51%
Superávit Orçamentário:	4,37%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Mariápolis**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As principais ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 13/51, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- A lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a inflação estimada para o período;
- deficiência no planejamento orçamentário, uma vez que houve alteração no orçamento correspondente a 34,70%.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- a Prefeitura não realiza a cobrança do ISS sobre a atividade dos cartórios.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- o plano de carreira e remuneração do magistério não prevê piso salarial para seus profissionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergência entre os resultados apurados pela auditoria e os informados ao sistema AUDESP.

DESPESAS COM SAÚDE

- divergência entre os resultados apurados pela auditoria e os informados ao sistema AUDESP.

OUTRAS DESPESAS

- concessão de numerário em regime de adiantamento a agente político;
- controle ineficaz dos gastos com combustíveis, pois não há registro das placas dos veículos abastecidos nas notas fiscais apresentadas.

LICITAÇÕES

- todos os procedimentos licitatórios analisados estavam desprovidos dos documentos referentes às execuções contratuais;
- aquisição direta de: medicamentos; gêneros farmacêuticos e alimentícios; materiais de consumo; peças e serviços.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- inobservância, tendo em vista a existência de empenhos inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores no balanço patrimonial.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- pagamentos a maior.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- não atendimento às Instruções do Tribunal no que diz respeito ao prazo de remessa da documentação relativa ao sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores (ordem cronológica e licitações).

SISTEMA AUDESP

- divergências entre os dados das peças contábeis e o informado ao sistema AUDESP, em virtude de erros de classificação contábil por parte da origem.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de auditoria e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Seus argumentos, em apertada síntese, são os seguintes:

Planejamento e Execução Física: a autorização para abertura de créditos adicionais está prevista em lei municipal e está em consonância com o que estabelece o artigo 41 da Lei Federal 4.320/64. Não há qualquer dispositivo legal ou constitucional que vincule o percentual autorizado à inflação estimada para o período. Demais disso, o Tribunal se manifestou sobre o tema somente em 2010, quando publicou o Comunicado SDG 29/2010.

Todas as alterações no orçamento foram precedidas de leis e realizadas para atender as demandas de convênios assinados no exercício.

Fiscalização das receitas: a questão alusiva à cobrança do ISS sobre as atividades dos cartórios somente restou pacificada em 15/12/2009. A partir de tal decisão, a Prefeitura adotou as medidas necessárias à efetiva cobrança.

Aplicação no Ensino: a administração está providenciando as adequações necessárias no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Nenhum profissional é remunerado em valor inferior ao piso nacional vigente.

As divergências anotadas se deram em virtude de erros na contabilização de despesas. A questão será regularizada.

Outras Despesas: As falhas são substancialmente formais.

Licitações: a documentação agora requisitada pela auditoria sempre esteve arquivada na contabilidade. Trata-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

procedimento na modalidade "convite", não havendo, qualquer amparo legal que justifique tal apontamento.

Os produtos mencionados pela auditoria foram adquiridos em oportunidades diferentes e por setores distintos.

Ordem Cronológica de Pagamentos: pede-se relevação, uma vez que em 2009 todos os municípios foram afetados pela grave crise econômica mundial.

Subsídios dos agentes políticos: referido apontamento é equivocado. No exercício de 2009 não houve reajuste de subsídios, os quais, inclusive, estão de acordo com o fixado nas leis editadas em 2008.

Transparência da gestão pública: a administração está trabalhando para que a página eletrônica do município traga todas as informações requisitadas pela auditoria.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e sistema AUDESP: medidas corretivas já foram alvitradas para que incorreções da espécie não mais ocorram.

Sistema AUDESP: as divergências foram irrelevantes, sendo resultado de equívocos na classificação contábil das despesas nas áreas de saúde e de educação, mas que não trouxeram prejuízo à correta análise dos índices considerados.

A Assessoria Técnica, respectiva Chefia e a SDG manifestaram-se unanimemente pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000290/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 1257/005/10 e 1314/005/10: em que a servidora municipal Rosângela Maria Pereira comunica os seguintes fatos: **(1)** que "não tem conseguido desenvolver nenhuma atividade" na administração atual, não executando trabalhos que antes executava; **(2)** prática de nepotismo; **(3)** acumulação remunerada ilegal; **(4)** pagamento irregular, tendo em vista a extinção do cargo de diretor de departamento de promoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e assistência social; e **(5)** infração do código de ética da profissão de assistente social.

A auditoria constatou que referida servidora foi admitida em 1º/3/1996, através de concurso público, para o emprego de Assistente Social. Em 3/2/2003 foi designada para responder pelo emprego em comissão de Diretora do Departamento de Promoção e Assistência Social. E, em 1º/3/2010, exonerada da função comissionada, retornando ao emprego originário.

Depois de comentar os fatos narrados, a equipe de fiscalização considerou improcedentes as informações prestadas pela subscritora.

Contas anteriores:

2008	TC 1825/026/08	desfavorável
2007	TC 2296/026/07	favorável
2006	TC 3159/026/06	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000290/026/09

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Mariápolis aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,78%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **68,78%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, às determinações contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2009, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **16,09%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,51%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico encontram-se depositados em conta vinculada.

A Prefeitura, em 2009, não transferiu recursos a entidades do terceiro setor. Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A equipe de fiscalização constatou o regular pagamento dos precatórios judiciais, uma vez que a administração liquidou todo o valor do mapa orçamentário relativo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exercício de 2008, do saldo do exercício anterior e ainda os requisitórios de baixa monta.

A execução orçamentária e financeira manteve-se equilibrada.

As admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções, as quais, nesta oportunidade podem ser relevadas por três motivos: porque foram bem justificadas; por não terem acarretado prejuízo ao erário e pelas medidas corretivas anunciadas.

Não obstante isso, algumas delas merecem recomendações específicas, discriminadas à margem do parecer e que posteriormente deverão ser encaminhadas por meio de Ofício ao Chefe do Executivo.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Mariápolis, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários;
- atenha-se ao que determina a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento;
- realize controle eficaz nos gastos com combustíveis; e
- atente para as Súmulas deste Tribunal nos procedimentos licitatórios que vier a realizar;

Ainda à margem do parecer, determino que:

- a auditoria formalize autos apartados para análise dos subsídios dos agentes políticos; e
- o cartório encaminhe à subscritora dos expedientes TC 1257/005/10 e TC 1314/005/10 as informações prestadas pela equipe de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É como voto.